



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725155/2010-11
ACÓRDÃO	2002-010.454 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE JULHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DPE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONEXÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na lei 8212/91, artigo 32, III e parágrafo 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas

de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte acima identificado, relativo às Contribuições Previdenciárias, decorrente dos fatos geradores a seguir descritos.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de o contribuinte ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida. Consta do Relatório Fiscal que a empresa, embora intimada a exibir planilha de cálculo dos valores informados como compensados durante o ano de 2007 (destacados em notas fiscais desde o início de operação da empresa), apresentou as informações relativas apenas ao ano de 2007 e de forma insatisfatória.

O crédito tributário é de R\$ 14.107,90.

A empresa apresentou defesa tempestiva, alegando que forneceu a planilha com os valores que foram compensados em GFIP, conforme expressamente reconhecido pelo auditor no item 7 do Relatório Fiscal no qual consta que “Intimada a empresa a apresentar os valores corretos, a empresa disponibiliza planilha, sem identificação, com valores inconsistentes, pois na competência 01/2007, o valor de retenção destacado em notas fiscais é superior ao valor a pagar a Previdência Social, o que ocasiona a não utilização de valores a compensar”. Conclui, portanto, que não praticou a infração que lhe foi imputada.

Destaca que o auditor fiscal reconheceu a insubstância da falta posteriormente, visto que relatou na Informação Fiscal datada de 07/07/2010, que a empresa, “após a lavratura do auto de infração CFL 35, apresentou balancetes analíticos onde contam a conta INSS a recuperar, por empresa, os valores retidos em notas fiscais”. Conclui que há nos autos a confissão de que todas as informações foram prestadas, pelo que não há falar em descumprimento de obrigação acessória.

Informa que no início da auditoria entregou os documentos conforme Termos de Retenção de Documentos, mas apenas recebeu de volta as GFIP, GPS e notas fiscais relativas ao exercício de 2007, motivo pelo qual resta prejudicado seu direito de defesa.

Destaca que as inconsistências encontradas nas compensações, não beneficiariam em momento algum a empresa, não passando de meros erros materiais e de digitação ocorridos e já esclarecidos no decorrer da fiscalização.

Segue defendendo que a empresa jamais agiu com má fé ou criou embaraço à fiscalização, tendo apresentado os livros Diário e Razão, bem como as notas fiscais, folha de pagamento, RAIS, GPS, contratos de prestação de serviços dentre outros documentos, consoante Termo de Retenção de Documentos nº 1, necessários à apuração do crédito tributário, satisfazendo a finalidade do art. 113 do CTN. Afirma que se o auditor fiscal tivesse analisado o Plano de Contas da Contabilidade, bem como o Balancete Analítico, não teria concluído pela infração, visto que neles constam as contas individualizadas.

Aduz que a multa afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pediu a improcedência do lançamento e realização de diligência para certificar que os documentos fornecidos foram suficientes para conclusão do trabalho de levamento dos tributos devidos.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 7ª Turma da DRJ/CTA, o qual julgou improcedente a impugnação em Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2007 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui obrigação da empresa prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O recorrente alega, em apertada síntese, que com o posterior fornecimento da planilha solicitada pela fiscalização e não atendida no prazo, não poderia ser mantido o lançamento tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, objeto da presente autuação.

Que tal planilha não consiste em documento contábil e que foram fornecidos os demais documentos, quais sejam, GFIP, Plano de contas e o balancete analítico da empresa, os quais seriam suficientes, tendo em vista que neste último, encontravam-se devidamente pormenorizados os lançamentos contábeis.

Segue ainda afirmando que uma perícia contábil apurada revelaria a devida individualização das contas.

NO MÉRITO

AI CFL 35 – Deixar de a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal, todas as informações

Trata-se de auto de infração de descumprimento de obrigação acessória, por deixar o contribuinte de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na lei 8212/91, artigo 32, III e parágrafo 11, com redação dada da MP 449 de 03.12.2008 e convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinada com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

A falta que determinou a lavratura do presente auto de infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos Autos de Infração de Obrigação Principal constantes do Processo Administrativo 10580.725843/2010-72 e seus apensos, para os quais estão sendo mantidas as decisões de piso por esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida parcialmente as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado prestar todas as informações e esclarecimentos previstos na legislação.

Por consequência, uma vez mantida as decisões de piso dos Autos de Infração de Obrigação Principal no processo administrativo supramencionado e seus apensos, deve ser mantido o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD no. 37.241.759-0;

Sustenta ainda o Recorrente que o próprio auditor, na informação fiscal de 07/07/2010, teria reconhecido que a empresa, após a lavratura do auto, apresentou balancetes analíticos com a conta “INSS a recuperar” individualizada por empresa. Sustenta, destarte, que a informação foi, ainda que tardiamente, prestada.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

O fato de a empresa ter apresentado, após a lavratura do auto de infração, balancetes analíticos com a conta 'INSS a recuperar' individualizada, não afasta a caracterização da infração, pois a obrigação acessória de prestar informações à fiscalização, na forma e no prazo por ela estabelecidos, deve ser cumprida no curso da ação fiscal, e não suprida posteriormente, no âmbito do contencioso administrativo. O cumprimento extemporâneo da obrigação, ainda que demonstre a existência dos dados na escrituração da empresa, não elide a infração já consumada pelo descumprimento da intimação regular.

Portanto, improcedentes as alegações.

Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar